



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05661/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC 00800/18

O **Processo TC 05661/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Araújo Filho, Presidente da **Câmara Municipal de Santa Cruz**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 154/158, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 727.360,92 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 727.360,92, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,19% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,50% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05661/18

- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 106.174,64.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria sugeriu ao gestor a abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas.

A Auditoria, após exame da Prestação de Contas apresentada, emitiu relatório de fls. 214/220. Em virtude da constatação de possíveis inconformidades, a autoridade responsável foi devidamente notificada e prestou seus esclarecimentos através do Doc. TC 49168/18.

Em sede de análise de defesa, às fls. 258/268, a Auditoria concluiu pela manutenção da seguinte eiva:

1. Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações.

Verifica-se, ademais, que a autoridade responsável procedeu à abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de possíveis acumulações indevidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1192/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 271/278, opinou pelo (a):

1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Araújo Filho, durante o exercício de 2017;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 5.827,20, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05661/18

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à eiva concernente à inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações, depreende-se, dos autos, que a eiva se refere à ausência de contrato ou outro instrumento hábil que o tenha substituído para a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 4.610,18, via dispensa de licitação, nos moldes do disposto no art. 62 da Lei 8.666/93. Por se tratar de falha eminentemente formal, são cabíveis tão somente recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- Em relação ao suposto excesso de remuneração da Presidente da Câmara no valor de R\$ 5.827,20, suscitado pelo representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05661/18

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05661/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Araújo Filho**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. José Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao cumprimento da Lei 8.666/93.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 31 de outubro de 2018.**

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL